



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.778 - RJ (2008/0261346-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCIANO DOS ANJOS
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL CALICCHIO
PAULO CESAR GOMES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA
ADVOGADO : PAOLA ENHAM DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. *"A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar"* (Súmula 482/STJ).

2. Por se tratar de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, na via do recurso especial, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.778 - RJ (2008/0261346-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA**
ADVOGADO : **PAOLA ENHAM DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANO DOS ANJOS**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR GOMES MOREIRA E OUTRO(S)**
PEDRO MIGUEL CALICCHIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Fernando Gonçalves (fls. 279/280) que conheceu do agravo de instrumento e, desde logo, deu provimento ao recurso especial, declarando a *"perda da eficácia da liminar deferida e, em consequência, extinto o feito, com fulcro nos artigos 267, VI, 806 e 808, I, todos do CPC"* (fl. 65).

Em suas razões, a ora agravante aduz: (I) a impossibilidade de se extinguir a ação cautelar por ausência de ajuizamento, no prazo do art. 806 do CPC, da ação principal, tendo em vista que, na hipótese, há apenas a perda de eficácia da liminar concedida; (II) a necessidade de alteração dos ônus sucumbenciais; (III) a necessidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.778 - RJ (2008/0261346-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA**
ADVOGADO : **PAOLA ENHAM DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANO DOS ANJOS**
ADVOGADOS : **PAULO CESAR GOMES MOREIRA E OUTRO(S)**
PEDRO MIGUEL CALICCHIO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Merece ser confirmada a decisão de fls. 279/280 que concluiu ser *"firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil implica na extinção da ação cautelar"*.

A respeito do tema foi, inclusive, editado o enunciado da Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça: *"A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar."*

No tocante aos ônus sucumbenciais, tem-se que devem prevalecer aqueles fixados na r. sentença à fl. 65, considerando o que consta da parte dispositiva da decisão ora agravada:

"Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau."

Por fim, quanto à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, observa-se que, por se tratar de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0261346-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.126.778 / RJ**

Números Origem: 200700106696 200813514524 200813711265

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA
ADVOGADO : PAOLA ENHAM DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO DOS ANJOS
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL CALICCHIO
PAULO CESAR GOMES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Fundação de Direito Privado - Alteração do Estatuto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DOS ANJOS
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL CALICCHIO
PAULO CESAR GOMES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA
ADVOGADO : PAOLA ENHAM DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.